



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003771-98.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ROBSON ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3217

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1003771-98.2023.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

ORIGEM: FORO DE INDAIATUBA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO FERNANDES

APELANTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTO

S

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. O recurso de apelação busca o reconhecimento da abusividade e nulidade de tarifas e restituição de valores pagos. I) A tarifa de cadastro (Tema 620) é válida conforme a Resolução 3.919/10 do BACEN. II) A avaliação do bem e o registro de contrato consistem em serviços não comprovados, com o que abusiva a cobrança (tese do Tema 958, item 2.2, STJ). Repetição do indébito na forma dobrada. Redistribuição do ônus sucumbencial. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto julgo improcedente a presente ação que Robson Antonio dos Santos ajuizou em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A com extinção do feito nos termos do artigo 487, I do CPC, arquivando-se com o trânsito em julgado. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais bem como verba honorária do procurador do réu que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente pelos índices de correção do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, observando-se a AJG*” (fls. 136/141).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 144/156, no qual, em síntese, requer: (a) a declaração de nulidade da tarifa de cadastro; (b) a declaração de nulidade da tarifa de avaliação do bem por ser abusiva; (c) taxa de registro; (d) repetição do indébito, na forma dobrada.

Contrarrazões às fls.160/185.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 51/52.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tarifa de cadastro de abertura

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 909,55 - 7 (fls.41).

Das Tarifas de Avaliação do Bem e Registro de Contrato

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva,

em cada caso concreto.

No caso, não há demonstração pela instituição financeira de que o veículo tenha sido submetido à análise ou vistoria por terceiros, a fim de se averiguar sua real condição. Em outras palavras, o banco réu não apresentou nos autos qualquer documento capaz de demonstrar a prestação do serviço. Assim, na ausência dessa comprovação, a cobrança da tarifa torna-se abusiva.

Já em relação ao **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Sua cobrança deve estar sujeita à comprovação da efetiva prestação do serviço, bem como do exame de eventual onerosidade excessiva.

No caso, a instituição financeira não demonstrou a inclusão do gravame, motivo pelo qual impõem-se o reconhecimento da abusividade da cobrança.

Repetição do indébito

Relativamente às duas tarifas abusivas, o tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A cobrança de tarifa sem o serviço respectivo viola a boa-fé objetiva. Ou seja, a devolução deve ser simples até 30.03.21 e, após, dobrada. Como o contrato foi celebrado em outubro de 2022 (fls.89), a devolução há de ser na forma dobrada.

O importe deve ser acrescido de correção monetária desde o

desembolso (cada desembolso, porque o importe foi financiado - fls. 88), mais juros de mora desde a citação, uma vez que a responsabilidade é contratual (art. 405 e 406 do Código Civil).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Conclusão

Afasta-se a cobrança das tarifas de avaliação do bem e registro do contrato. Em razão da sucumbência recíproca, o ônus sucumbencial deve ser redistribuído, de modo que cada parte arcará proporcionalmente com as custas e despesas processuais.

Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em favor do Patrono adverso em R\$ 1000,00, pela minguia que resultaria o arbitramento sobre a condenação (no caso em favor do Patrono do autor).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora